

**SUCESSÃO DE ASCENDENTE EM  
CONCORRÊNCIA COM CÔNJUGE EM FAMÍLIA  
MULTIPARENTAL**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC ARTIGO CIENTÍFICO**

**BARTOLOMEU SANTOS DO NASCIMENTO**

**SUCESSÃO DE ASCENDENTE EM CONCORRÊNCIA COM CÔNJUGE  
EM FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof. Me. Gabriel Octacilio Bohn Edler.

**Ilhéus, Bahia**

**2022**

**SUCESSÃO DE ASCENDENTE EM CONCORRÊNCIA COM  
CÔNJUGE EM FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

**BARTOLOMEU SANTOS DO NASCIMENTO**

APROVADO EM: 07/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. ME. GABRIEL OCTACILIO BOHN EDLER  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
ORIENTADOR**

---

**PROF<sup>a</sup>. DRA. ISADORA FERREIRA NEVES  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR I)**

---

**PROF. ME. JACKSON NOVAES SANTOS  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR II)**

*Dedico esta conquista a todos os familiares e amigos que incentivaram a realização deste propósito, principalmente minha esposa Lucélia pelo apoio incondicional durante esta jornada. Ao tempo em que, humildemente, busco incentivar outros a perquirir conhecimento, sobretudo minhas netas Maria Dhulia e Luna Pietra, bem como todos os afilhados, dedico não apenas esta conquista, como todas adquiridas durante minha vida, com relevo, a formação do meu caráter, a minha mãe Elenita dos Santos (in memoriam), responsável por absolutamente tudo que sou e o que possa me tornar.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela benevolência da concepção da vida.

Agradeço a instituição de ensino Faculdade de Ilhéus, pela qualidade na prestação do serviço.

Agradeço de forma indistinta a todos os professores que lecionaram durante esta jornada acadêmica, destacando o comprometimento e profissionalismo de todos. Entretanto, insta mencionar de forma específica a professora Erricka Arrabal e o professor Ícaro Duarte, que além do profissionalismo e comprometimento já destacados, pela didática peculiar que os tornaram unanimidade na turma 2018.1.

Agradeço, também de forma indistinta a todos os colegas da turma 2018.1 que me acolheram de forma incrível no seio da turma por ocasião da minha chegada. Entretanto, insta destacar a pessoa do colega Gabriel Santos, o Gabi, pela presteza nas questões de formatação em trabalhos acadêmicos, da mesma forma, a pessoa da colega Layla Cristina, "mineirinha" amor de pessoa, que mesmo à distância, sempre estava à disposição para me socorrer nas questões de informática e fazendo revisão das aulas de processo penal. Salutar também, descartar a pessoa do líder Ricardinho, ser humano prestativo, companheiro, alegre e amigo de todos.

Por fim, um agradecimento especial a Gabriel Octacilio Bohn Edler, que tem me aturado desde minha curta passagem pela Unime, na qualidade de coordenador, e na faculdade de Ilhéus como professor em várias disciplinas ao longo do curso, e no presente momento como orientador. Destaque-se o seu comportamento ético e profissional, sua prestatividade, sua forma simples e eficiente de transmitir conhecimento, bem como sua paciência em lidar com um quinquagenário, a muito tempo sem contato com o meio acadêmico.

## SUMÁRIO

### Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL.....</b>	<b>10</b>
2.1. Princípios fundamentais ao reconhecimento da família multiparental ....	10
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	11
2.1.2 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares.....	12
2.1.3 Princípio da afetividade.....	12
2.1.4 Princípio da igualdade de filiação.....	13
<b>3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIEDADE.....</b>	<b>13</b>
3.1. Registro Civil e sua irrevogabilidade .....	13
3.2. Direito ao recebimento de alimentos.....	14
3.3. Necessidade de definição de guarda.....	14
3.4. Direito Sucessório .....	14
<b>4. DA SUCESSÃO DE ASCENDENTE EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE EM FAMÍLIA MULTIPARENTAL .....</b>	<b>15</b>
4.1. O direito legítimo à herança na família multiparental.....	15
4.2. Da concorrência com o cônjuge em família multiparental .....	16
4.2.1 O Projeto de lei 5774/19.....	16
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

# SUCESSÃO DE ASCENDENTE EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE EM FAMÍLIA MULTIPARENTAL

<sup>1</sup>Bartolomeu Santos do Nascimento, <sup>2</sup>Gabriel Octacilio Bohn Edler.

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ilhéus – CESUPI, e-mail: lomeu95@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre e Doutorando em Direito. Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus – CESUPI e-mail: gabriel.edler@faculdadedeilheus.com.br

## RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade analisar a sucessão de ascendente em concorrência com o cônjuge em família multiparental, os princípios relevantes para o reconhecimento da referida modalidade familiar, bem como seus efeitos jurídicos. Oriundo de uma evolução na sociedade brasileira alicerçada na Constituição Federal de 88, o referido instituto tem como problematização a não apreciação legal que abarque todas as possibilidades jurídicas no tocante ao Direito Sucessório em família multiparental, além disso, busca-se analisar o entendimento doutrinário e jurisprudencial no que diz respeito a essa nova modalidade de sucessão, ao tempo em que se justifica a necessidade de pacificação sobre o tema, diante do surgimento de inúmeros casos do referido modelo sucessório. Do ponto de vista metodológico, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e análise interpretativa através de estudo doutrinário, e documental através da revisão literária de texto legal e jurisprudencial. Por fim, tendo como hipótese o exaurimento de omissões legislativas que dificultem as soluções conflitos relacionados a referida demanda.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família. Direito sucessório. Dispositivo legal. Família Multiparental.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã é um marco histórico na implementação dos direitos fundamentais na sociedade brasileira, possibilitando uma evolução gradual do direito. Alicerçada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e com realce nos valores dos princípios da pluralidade de entidades familiares, da afetividade e da igualdade de filiação, objetivando estabelecer novos conceitos e a aceitação dos arranjos familiares contemporâneos, foram reconhecidas a parentalidade biológica e afetiva, impactando em significativas mudanças, sobretudo no que diz respeito a questões familiares e sucessórias.

Uma vez reconhecida a paternidade afetiva, o Poder Estatal, através das Defensorias Públicas tenta corrigir os índices negativos de certidões de nascimento sem a identificação do genitor, através da conscientização para o reconhecimento voluntário ou através da investigação de paternidade.

Percebe-se que o propósito do processo evolutivo está no reconhecimento jurídico do que de fato ocorre no cotidiano da sociedade, como consequência, a evolução do direito na sociedade brasileira levou a declaração jurídica das relações afetivas dando origem a um novo modelo de família.

Enquanto outrora se privilegiava apenas o modelo proveniente da relação biológica, hoje é possível que a família seja constituída das relações interpessoais entre novo companheiro e a prole já existente de uma pessoa, esta denominada de família socioafetiva, e até mesmo, que esses dois modelos de família existam concomitantemente dando origem a terceiro modelo de família, a saber, a família multiparental com todos os seus desdobramentos jurídicos possíveis.

A multiparentalidade é a admissão simultânea de duas modalidades de família, uma ligada pelo vínculo biológico e outra ligada pelo vínculo afetivo, é um modelo de família baseado no afeto e muito presente na realidade da família brasileira contemporânea, seu reconhecimento tem objetivos jurídicos e humanitários, enquanto este dar dignidade a criança e ao adolescente, aquele veda qualquer tratamento discriminatório entre os filhos. Isso significa que, nos termos do artº 5º, XXX, da CF/88 é garantido o direito de herança, bem como nos termos do artº 227 § 6º da CF/88 é proibido quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação, ou seja, independe da origem familiar, necessitando apenas a ocorrência do fato gerador, que

é caracterizado pelo ato jurídico quando uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações tendo como causa a morte do titular desses direitos.

No que diz respeito ao direito de suceder, a vocação hereditária está regulamentada pelo artº. 1798 do código civil, disciplinando quem pode substituir outra pessoa em direitos e obrigações. De igual relevância, o artº 1829 do código civil determina a ordem da vocação hereditária, definindo entre todas as possibilidades abarcadas pelo mundo jurídico quem tem preferência para participar da sucessão.

Diante das possibilidades apresentadas e sob a justificativa do estudo das inúmeras relações jurídicas ocasionadas pelo reconhecimento da família multiparental, uma vez que o tema ainda é bastante controverso no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o presente artigo científico tem por objetivo analisar a sucessão de ascendente em concorrência com cônjuge em família multiparental.

Vale destacar que este caso em específico acontece quando o de cujus sem filhos, deixa seu legado para o cônjuge sobrevivente e mais de um pai e mais de uma mãe, ou até mesmo para mais de quatro avós. Tal análise faz-se necessária diante da perspectiva de reconhecimento de inúmeros casos dessa modalidade familiar, a fim de pacificar o referido instituto.

Para tanto, a metodologia empregada para elaboração desse artigo científico foi a realização de pesquisas mediante revisão literária, sobretudo de livros que abordam Direito de Família e Direito Sucessório, analisando a opinião de grandes doutrinadores, a exemplo de Dias, Madaleno e Tartuce, e artigos já publicados sobre o tema. Bem como, documental através do estudo da Constituição Federal de 1988, do Código Civil Brasileiro e de acórdãos e súmulas extraídas dos órgãos do Poder Judiciário, sobretudo do STF, órgão que tem a última palavra na judicialização do país. Em sua dinâmica, no primeiro momento discorreu-se sobre o reconhecimento da família multiparental, aludindo os princípios norteadores e as consequências jurídicas desse reconhecimento. No segundo momento, narrou-se sobre o instituto da sucessão em família multiparental, versando sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial e sua aplicabilidade no mundo fático. Por fim, analisou-se em específico a sucessão de cônjuge em concorrência com ascendente em família multiparental.

## 2. O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL

O reconhecimento jurídico da família multiparental é um grande avanço no Direito da Família, pois reflete o que de fato acontece em grande parte das famílias brasileiras na contemporaneidade. Este reconhecimento está fundado em princípios que tem como propósito a proteção de todos os tipos de família.

### 2.1. Princípios fundamentais ao reconhecimento da família multiparental

Os princípios são fundamentos que visam amparar os institutos jurídicos. Dada sua importância, são pilares da Constituição, ganhando destaque já no título I da Carta Magna. No âmbito do Direito de Família buscam evidenciar o lado humano e social. No entender de (Dias, 2015, p. 39):

Os princípios constitucionais - considerados leis das leis - deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa. Agora, na expressão de Paulo Lôbo, são conformadores da lei. Tornaram -se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados.

A partir da constituição de 1988 os direitos humanos ganharam a atenção do legislador de forma a abolir preconceitos, reconhecendo e protegendo a dignidade de todos os seres trazendo uma nova ótica sobre o Direito da Família.

Nesse sentido, (Dias, 2015, p. 40) assevera que:

A Constituição, no que respeita às relações estritamente familiares, imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Para o direito atual, o Estado é pessoa jurídica, a sociedade é uma coletividade indeterminada e a família é entidade não personalizada. Os três são grupos integrados por pessoas. No dizer de Paulo Lobo o integrante da família, em virtude dessa específica circunstância, é titular de direitos fundamentais oponíveis a qualquer desses grupos, inclusive à própria família, que como devedores. Não são pessoas determinadas que são devedoras, mas o Estado, a sociedade e a família enquanto tais. Os grupos não são titulares de direitos fundamentais, mas apenas de deveres fundamentais.

Destarte, fica claro que o Direito da Família está alicerçado por vários

princípios. Dentre eles, cita-se, exemplificativamente, o princípio da solidariedade familiar, que está diretamente ligado ao respeito e preocupação entre os membros da entidade familiar objetivando a responsabilidade recíproca. O princípio ao direito de igualdade entre cônjuges e companheiros e na chefia familiar, que reconhece principalmente os direitos de pessoas que vivem em união estável, além disso, estabelece direito entre homens e mulheres no tocante ao comando da família.

De igual relevância, destaque-se o princípio da autonomia e melhor interesse da criança e adolescente. Enquanto este visa assegurar a proteção da criança e adolescente, inclusive com criação de legislação específica, a saber, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude, aquele, tido como um dos mais importantes princípios do Direito da Família, visa proibir qualquer interferência, até mesmo por parte do Estado, no planejamento, na administração e no pleno exercício do poder familiar.

Entretanto, pela delimitação do tema tratado nesse trabalho, optou-se por abordar de forma específica os princípios a seguir.

#### 2.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A concepção da dignidade da pessoa humana é o dever de respeitar, de garantir proteção ao ser humano, é o núcleo existencial comum a todas as pessoas humanas, é base fundamental dos direitos humanos, é qualidade inerente a todos os homens e deve ser definido de acordo com o contexto sociocultural.

Nesse sentido, (Sarlet, 2009, p.37) defini dignidade como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato degradante e desumano como venha lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sarlet, ainda conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana como “o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas” (2009, p.37).

### 2.1.2. Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares

O Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares ganhou alicerce na Carta Constitucional de 1988 quando esta, através do artº. 226, incluiu cláusula geral de inclusão a todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade, permitindo que os fatos da vida sejam respeitados e estejam de acordo e amparados pela lei. Logo, os novos modelos familiares estão baseados na afetividade, independentemente da forma que possa revestir.

Conforme expõe Dias (2009, p.42):

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

### 2.1.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade está ligado fortemente a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, atuando em conformidade com os arranjos familiares contemporâneo e sendo utilizado para que eles adquiram legalidade.

Nesse sentido, diz Calderón (2013, p. 205):

O início deste século XXI tornou perceptível como a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares, não em substituição aos critérios biológicos ou matrimoniais (que persistem, com inegável importância), mas do lado deles se apresentou como relevante uma ligação afetiva. Em grande parte dos casos se acumulam duas ou mais espécies de elos, o afetivo com algum outro (biológico, matrimonial ou registral).

Sendo assim, a afetividade se tornou um dos princípios do direito de família brasileiro, seja amparado pela Constituição, seja incorporado ao Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento, sobretudo, na seara da jurisprudência, onde inúmeras decisões são fundamentadas com base neste valioso princípio.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade de filiação

Por outro lado, o princípio da igualdade de filiação, nos termos do artº 227, § 6º, tem por objetivo vedar quaisquer designações discriminatórias entre os filhos, restando absoluta igualdade entre eles, independente do arranjo familiar ou forma de reconhecimento.

Nas lições de Loureiro (2009, p. 1052):

o direito de filiação conheceu importantes modificações nas últimas décadas, decorrentes não somente da mudança de concepção de moral vigente na sociedade moderna, mas também dos efeitos jurídicos advindos das modernas tecnologias de procriação assistida. Tais modificações foram consagradas na Constituição da República de 1988 e se fundamentam, notadamente no direito à igualdade.

Deste modo, consoante Diniz (2007, p. 21):

a regra plasmada no art. 227, §6º da Constituição foi alçada ao patamar de princípio basilar do direito das famílias, gerando os seguintes efeitos: (a) não pode haver nenhuma distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Destarte, não importa se o filho é biológico ou não biológico, se é fruto de vínculo matrimonial ou extramatrimonial, se é reconhecido ou adotado, isto porque, todo e qualquer filho terá os mesmos direitos, deveres e qualificações, sendo simplesmente filho, tudo em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

### 3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIEDADE

O reconhecimento da multiparentalidade traz diversas consequências jurídicas. Entre elas: registro civil e sua irrevogabilidade, direito ao recebimento de alimentos, necessidade de definição de guarda e direitos sucessórios.

#### 3.1. Registro Civil e sua irrevogabilidade

O Provimento 63/2017 do CNJ, em seu artigo 10, §1º, estabelece que o

reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável, podendo ser desconstituído somente por meio de ação judicial, se for comprovado vício de vontade, fraude ou simulação.

### **3.2. Direito ao recebimento de alimentos**

Da mesma forma que filhos biológicos ou adotivos têm direito ao recebimento de pensão alimentícia quando ocorre o divórcio dos pais, os filhos socioafetivos também possuem tal prerrogativa, isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, prevê que não poderá haver distinção entre os filhos.

Destaque-se também o disposto no artº1696 do Código Civil, estabelecendo reciprocidade da natureza alimentar entre pais e filhos. Ainda o posicionamento de Póvoas (2012) que o reconhecimento da multiparentalidade possibilita a prestação de alimentos para ambos os pais, tanto para biológico, como para o socioafetivo.

### **3.3. Necessidade de definição de guarda**

Seguindo a mesma linha de raciocínio do direito aos alimentos, no caso de divórcio ou dissolução de união estável dos pais, bem como na família multiparental, deverá ser definida a modalidade de guarda a ser aplicada no caso concreto, levando em consideração os critérios da afinidade e afetividade através de estudos feitos por equipe multidisciplinar buscando o melhor interesse para criança ou adolescente.

No entendimento de Póvoas (2012) os pais afetivos são beneficiados na definição das guardas das crianças com origem em família multiparental, pois dentro de um estado de normalidade parece justo essa concepção, visto que, a relação afetiva é uma escolha natural das partes.

### **3.4. Direito Sucessório**

Por fim, um dos temas mais polêmicos quando falamos de multiparentalidade, é o direito à herança. Essa dinâmica pode envolver conflitos entre filhos biológicos e socioafetivos, entre pais biológicos e filhos socioafetivos, bem como entre pais biológicos, pais afetivos e cônjuge, pois é sabido que a família multiparental pode ser

constituída de vários pais.

No próximo capítulo serão abordadas as questões relativas a sucessão dentro do universo em família multiparental, sobretudo a sucessão de ascendente em concorrência com o cônjuge, situação em que o de cujus sem filhos deixa seu legado para o cônjuge e mais de dois pais, ou até mesmo para mais de quatro avós.

#### **4. DA SUCESSÃO DE ASCENDENTE EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE EM FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

A análise que segue tem por base o estudo doutrinário e jurisprudencial visando a compreensão das diversas formas de sucessão em família multiparental.

##### **4.1. O direito legítimo à herança na família multiparental**

O reconhecimento jurídico da família multiparental abarca o direito à herança referente a pais biológicos e afetivos, assim como sua reciprocidade, analisando-se o caso concreto para determinar a vocação hereditária, seja ela descendente ou ascendente.

Veja-se alguns entendimentos:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (Conselho Federal, Enunciado 642, 2018).

“É possível que alguém herde de dois pais e uma mãe ou de um pai e duas mães[...]. Dois pais – o biológico e o socioafetivo – também podem herdar concomitantemente de um mesmo filho, não tendo o nosso legislador previsto total situação expressamente.” (Tartuce, 2019, p. 230).

Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver. (Dias, 2011).

Logo, verificasse as inúmeras possibilidades de formas de sucessão em família multiparental, com destaque para o tema a seguir.

## **4.2. Da concorrência com o cônjuge em família multiparental**

Como já aludido, a sucessão de ascendente em concorrência com o cônjuge em família multiparental ocorre quando o de cujus sem filhos deixa seu legado para dois pais e duas mães, ou até mesmo para mais quatro avós, concorrendo com cônjuge sobrevivente. O Código Civil vigente já disciplina através do art. 1837 a concorrência entre cônjuge e ascendente na forma da família tradicional, cabendo 1/3 para cônjuge se concorrendo com dois ascendente e metade se concorrendo com apenas um, entretanto, na modalidade sucessória em família multiparental, esta pode ser composta de até quatro ascendentes, podendo ocasionar uma confusão devido à grande quantidade de pessoas envolvida e ausência de disposto legal que trate da matéria.

Nesse sentido, o Projeto de lei 5774/19 tentar alterar a redação do art.1837 com a finalidade de criar uma igualdade entre as partes, dispondo um quinhão igual entre o cônjuge e os ascendentes de primeiro grau.

### **4.2.1. O Projeto de lei 5774/19**

Segue a redação proposta para análise: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

Como observado no documento em anexo, o legislador em sua justificção constata a evolução do direito, reconhecendo o instituto da socioafetividade para a seguir apresentar opinião de juristas e mestres que corroborem com o seu entendimento, que passa pela premissa de estabelecer proporção igualitária entre os múltiplos pais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade e o cônjuge sobrevivente.

Entretanto, sendo o Direito uma ciência humana, em virtude de sua complexidade, sempre gera pensamentos divergentes, o que em um estado democrático de direito é altamente positivo.

Dentro dessa dinâmica passa-se a acompanhar a oposição, não do texto do projeto de lei propriamente dito, e sim de possíveis ofensas aos avanços alcançados pelo Direito das Famílias, com ênfase ao instituto da meação e a presunção de esforço colaborativo entre os companheiros para formação do patrimônio durante a vida em comum.

A falta de observância a estes, em detrimento ao que propõe o projeto de lei 5774/19, pode ocasionar prejuízo ao cônjuge sobrevivente, cominando em verdadeiro retrocesso na aquisição de direitos, sobretudo em casos em que o cônjuge sobrevivente seja do gênero feminino.

Madaleno explica que:

No Direito de Família a meação corresponde à metade dos bens que são comuns ao casal, variando o seu montante em conformidade com o regime de comunicação de bens escolhido pelo par conjugal ou convivencial, lembrando Pontes de Miranda que nem sempre a mulher teve participação sobre os bens, o que só foi acontecendo aos poucos, até que se firmou no transcorrer dos tempos o adágio de que os casados deviam dividir entre si fortuna e miséria (2019, p. única)

No tocante ao regime de comunhão, afirma o referido autor que

o regime de comunhão patrimonial de bens é o mais idôneo para a realização dos interesses da família, pois assegura a igualdade econômica dos cônjuges ou conviventes, mesmo porque são os bens conjugais que respondem pela manutenção da família, incluídas as despesas com a formação e educação dos filhos e todos os naturais e elevados custos provocados pela vida familiar. (MADALENO, 2019, p. única)

Este ponto merece destaque, pois embora na referida citação se faça menção a despesas com a formação e educação dos filhos e o tema abordado trabalhe uma sucessão sem a presença de filhos, o que se pretende é demonstrar a importância dos direitos adquiridos pelo cônjuge sobrevivente por ocasião da composição do patrimônio juntamente com o de cujus, pois a morte deste, não isenta aquele dos custos naturais da vida.

Em síntese, uma possível aprovação do projeto de lei colocaria em igualdade afetiva vários pais e a cônjuge sobrevivente, o que em vários casos estaria fora do contexto fático, pois o reconhecimento da multiparentalidade por si só, não significa que exista afetividade genuína entre o filho e todos os pais biológicos, ao contrário, algumas relações socioafetiva nascem justamente da ausência de afetividade entre

pais e filhos biológicos.

Já laço matrimonial, independente do arranjo familiar, pressupõe afetividade mútua e permanente para enfrentar os desafios a vida em comum, logo seria injusto, no tocante a afetividade e na composição dos bens adquiridos em comum, colocar os pais no mesmo patamar do cônjuge sobrevivente, uma vez que, no mundo fático com a constituição do casamento ou união estável de um ser humano, mesmo sendo este, de origem em família multiparental, inicia-se uma nova família com ânimo permanente objetivando interesse comum, exigindo-se muito esforço para ambos os consortes para que, por uma eventual falta de um destes tenha que dividir de forma igualitária com quem nada contribuiu para aquisição do patrimônio.

Observe-se também que é muito difícil a comparação da relação afetiva entre um homem e uma mulher e relação afetiva entre pais e filhos, enquanto esta denota fraternidade, aquela envolve um mix de emoções, muitas vezes incompreensíveis e por consequência impossível de ser mensurada.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O propósito deste artigo é analisar a sucessão de ascendente em concorrência com o cônjuge em família multiparental, situação em que o de cujus sem filhos deixa seu legado para o cônjuge sobrevivente e até quatro pais. No decorrer da pesquisa ficou evidente a grande gama de direitos adquiridos por ocasião da implementação da constituição cidadã, sendo esta um conjunto de normas jurídicas altamente positivada, chega-se à conclusão que não se pode desprezar a possibilidade da criação de um dispositivo específico que discipline a matéria abordada, principalmente no que diz respeito à segurança jurídica das normas pátrias.

Resta claro também que em matéria de família, sobretudo em família multiparental há de se aprofundar os estudos com o objetivo de contemplar todos os aspectos que envolvem o reconhecimento desse arranjo familiar, a começar pelos estudos das decisões de Tribunais Superiores na tentativa de uniformizar o entendimento, pois durante a elaboração do referido artigo ficou claro que o instituto da multiparentalidade, embora recente, já foi completado por muitos direitos originários da família tradicional, principalmente no tocante a princípios basilares do Direito da Família, logo, a aquisição da mencionada segurança jurídica, deve está

atrelada à continuidade da aquisição de direitos de todos os tipos de famílias existentes no seio da sociedade contemporânea brasileira, sem causar retrocesso a qualquer deles.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988) ]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5774/19 Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRASIL, Enunciado nº. 642 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça.

BRASIL, Provimento 63/2017. Conselho Nacional de Justiça.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DIAS, Maria Berenice; Manual do Direito das Famílias, 10º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Famílias. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 5º volume: direito de família. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 5º volume: direito de família. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Curso completo de direito civil. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009.

MADALENO, Rolf. Entenda o conceito de meação no Direito de Família. [Genjurídico.com.br](http://Genjurídico.com.br). 2019.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões - 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

## **7. Anexos**



**Projeto de lei 5774  
de 2019.pdf**